



## **Leonildo Correa**

OAB/PR n. 50.319 – Email: [leonildoc@gmail.com](mailto:leonildoc@gmail.com)

Site: [www.leonildo.com](http://www.leonildo.com)

**Luz, Verdade, Justiça e Paz.**

---

### **EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ**

**LEONILDO CORREA DA SILVA**, inscrito na OAB/PR sob nº 50.319, RG 355700232-SSP/SP, CPF: 001.049769-26, residente na Rua Santa Maria nº 72, Bairro Jardim Santa Maria, nesta cidade de Ibaiti - Paraná, advogando em causa própria, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no art. 5º, incisos, II, IV, V, X, XXXIV, XXXV e LXI da CF e Art. 37, caput e par. 6º do mesmo diploma; Arts. 148, II, do Código Penal; Arts. 186, 927, 942, 944, 949, 948, 954 do Código Civil; propor a presente

### **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS**

Contra o **Município de Ibaiti**, pessoa jurídica de direito público, representado pelo senhor Procurador-Geral do Município, com endereço na Praça dos Três Poderes n. 23, CEP 84.900-000, Ibaiti - Paraná;

pelas razões fáticas e de direito a seguir aduzidas.



## **Leonildo Correa**

OAB/PR n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildo.com

**Luz, Verdade, Justiça e Paz.**

### **I – Da Gratuidade de Justiça – Declaração de Insuficiência Econômica**

Inicialmente, afirma o autor que, de acordo com o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com redação introduzida pela Lei nº 7.510/86, que, temporariamente, não tem condições de arcar com eventual ônus processual sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Assim, requer, nesta petição inicial, os benefícios da justiça gratuita.

É o entendimento jurisprudencial:

**JUSTIÇA GRATUITA** – Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício – Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei n.º 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF.

Ementa Oficial: O artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 não colide com o art. 5º, LXXIV, da CF, bastando à parte, para que obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até a prova em contrário (STF – 1ª T: RE n.º 207.382-2/RS; Rel. Min. Ilmar Galvão; j. 22/04/1997; v.u) RT 748/172.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA** – Justiça Gratuita – Concessão de benefício mediante presunção *iuris tantum* de pobreza decorrente de afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família – Admissibilidade – Inteligência do artigo 5º, XXXV e LXXIV, da CF.

A CF, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias fundamentais a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos; entretanto, visando facilitar o amplo acesso ao Poder judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), pode o ente estatal conceder assistência judiciária gratuita mediante a presunção *iuris tantum* de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (STF – 1ª T.; RE n.º 204.305-2 – PR; Rel. Min. Moreira Alves; j. 05.05.1998; v.u) RT 755/182.



## **Leonildo Correa**

OAB/PR n. 50.319 – Email: [leonildoc@gmail.com](mailto:leonildoc@gmail.com)

Site: [www.leonildo.com](http://www.leonildo.com)

**Luz, Verdade, Justiça e Paz.**

---

**ACESSO À JUSTIÇA** – Assistência Judiciária – Lei n.º 1.060, de 1950 – CF, artigo 5º, LXXIV.

A garantia do artigo 5º, LXXIV – assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos – não revogou a assistência judiciária gratuita da Lei n.º 1.060/1950, aos necessitados, certo que, para a obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da CF, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, artigo 5º, XXXV) (STF – 2ª T.; RE n.º 205.029-6 – RS; Rel. Min. Carlos Velloso; DJU 07.03.1997) RT 235/102.

### **II- Dos Fatos**

No dia 15/04/2011, o Autor teve seu domicílio invadido por familiares, sob alegação de que se encontrava doente da cabeça, sendo em seguida, arrastado a força até uma ambulância da Prefeitura de Ibaiti, dirigido por um motorista do município e levado até Londrina, onde foi internado a força, aprisionado (cárcere privado – Art. 148 do Código Penal) Entre 15/04/2011 a 07/06/2011 o Autor ficou em cárcere privado em uma clínica Psiquiátrica, onde foi submetido a tratamento desumano ou degradante (violação do art. 5º, III da CF) com aplicações de psicotrópicos, medicação dopante (sossega leão), várias vezes por dia.

Em nenhum momento o Autor consentiu no tratamento ou na internação em Clínica Psiquiátrica. A internação foi compulsória, feita a força, e o Autor foi seqüestrado e levado a força p/ um cárcere privado, na Clínica Psiquiátrica de Londrina – CPL, onde foi torturado (Art. 1º, II, par. 1 e 2 da Lei 9.455/97) durante 54 (cinquenta e quatro) dias. Foi pego a força, arrastado até a ambulância do Município, inclusive o motorista da ambulância abriu a porta do veículo, e internado a força.

Portanto, a Prefeitura Municipal de Ibaiti tem responsabilidade direta no



## **Leonildo Correa**

OAB/PR n. 50.319 – Email: [leonildoc@gmail.com](mailto:leonildoc@gmail.com)

Site: [www.leonildo.com](http://www.leonildo.com)

**Luz, Verdade, Justiça e Paz.**

---

crime de seqüestro (forneceu veículo e motorista) e participação indireta nos demais crimes praticados contra o Autor no interior da Clínica Psiquiátrica de Londrina - CPL (cárcere privado, tortura, etc).

O motorista da ambulância percebeu de forma clara e inequívoca que a ação praticada era ilícita e criminosa. Nenhum doente é arrastado a força até uma ambulância. Geralmente, quem está doente, ou é levado carregado ou amparado até uma ambulância. O doente vai de boa vontade. Outra coisa é a pessoa arrastada a força que diz que não está doente e se nega a entrar no veículo.

Inclusive, as pessoas que arrastaram o Autor até a ambulância foram juntas no veículo p/ não deixar o Autor fugir ou escapar.

O correto seria o motorista, vendo essa situação ilícita e criminosa acontecendo, se negar a fazer a viagem e não deixar a pessoa que estava sendo arrastada a força entrar no veículo, ou seja, não participar do crime e nem colaborar com o mal. Mas, ao contrário, o motorista viu tudo e, mesmo assim, abriu a porta da ambulância p/ que colocassem o Autor dentro do veículo e dirigiu o veículo até Londrina. A questão é saber o que esse motorista ganhou com isso ?

O internamento compulsório, a força, do Autor, em Clínica Psiquiátrica, é figura típica do Código Penal: seqüestro e “cárcere privado”:

Art. 148 –

Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Penal - reclusão, de um a três anos.

§ 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I – (...)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

(...)

§ 2º - Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Penal - reclusão, de dois a oito anos.

A participação do agente público ocorreu, de forma direta, na ação criminosa “seqüestro”, e de forma indireta nas ações criminosas decorrentes (cárcere privado, tortura, etc) ocorridas no interior da Clínica Psiquiátrica de Londrina – CPL.



## **Leonildo Correa**

OAB/PR n. 50.319 – Email: [leonildoc@gmail.com](mailto:leonildoc@gmail.com)

Site: [www.leonildo.com](http://www.leonildo.com)

**Luz, Verdade, Justiça e Paz.**

---

### **De acordo com o Art. 29 do Código Penal:**

Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Portanto, para levarem o Autor a força até Londrina foi utilizado uma ambulância da Prefeitura Municipal de Ibaiti. Veículo este dirigido por um motorista do município – servidor público. Todos os fatos ocorridos com o Autor (seqüestro), até a porta de entrada da Clínica Psiquiátrica de Londrina – CPL (onde houve o cárcere privado, tortura, etc) – tiveram a participação deste veículo e do motorista do Município.

O Autor é maior de idade, advogado formado pela USP de São Paulo, tem domicílio próprio, não mora na casa de nenhum familiar, é plenamente capaz, não se encontra interdito juridicamente, mantém site na internet, onde escreve periodicamente ([www.leonildo.com](http://www.leonildo.com)), não pode estar sujeito a esse tipo de abuso, nenhuma pessoa sã pode estar sujeita a esse tipo de abuso, tendo seu domicílio invadido, sendo arrastado até um veículo de propriedade do município e sendo internado a força (aprisionado – cárcere privado - em Clínica Psiquiátrica) sob o argumento de que tem problemas mentais, quando, na verdade, não possui nada.

O Autor não consentiu, em nenhum momento, na viagem, na internação ou no tratamento médico que foi realizado. Tudo foi feito a força e com violência. O Autor é advogado, tudo o que falou ou argumentou, contra a ação ilícita e criminosa, foi ignorado e tratado com extrema violência física, sendo arrastado do domicílio p/ a ambulância a força, e recebendo psicotrópicos, medicamento dopante (sossega leão), quando tentou reagir à internação na Clínica Psiquiátrica de Londrina (CPL).

Inclusive, logo que se recuperou do acidente de trânsito (ocorrido quando foram buscar o Autor na Clínica e causador da morte da mãe do Autor) e do efeito dos medicamentos dopantes que lhe aplicaram na Clínica, impetrou ordem de Habeas Corpus Preventivo contra a Prefeitura de Ibaiti e os demais agentes que praticaram os crimes citados, obtendo salvo-conduto n. 001/2011 (em anexo).

Além disso, o Autor solicitou abertura de Ação Penal e propôs ação de reparação de danos materiais e morais contra a CPL – Clínica Psiquiátrica de Londrina,



## **Leonildo Correa**

OAB/PR n. 50.319 – Email: [leonildoc@gmail.com](mailto:leonildoc@gmail.com)

Site: [www.leonildo.com](http://www.leonildo.com)

**Luz, Verdade, Justiça e Paz.**

Prefeitura de Londrina e Autarquia Municipal de Saúde (Processo n. 2962-19.2011.8.16.0089).

É importante assinalar que a ação da Prefeitura Municipal de Ibaiti (fornecendo os meios p/ o seqüestro do Autor – ambulância e motorista) ocorreu na segunda vez que internaram o Autor. Já a ação da CPL – Clínica Psiquiátrica de Londrina e outros órgãos públicos ocorreram nas duas vezes em que internaram o Autor.

Inclusive, o motivo de impetração do Habeas Corpus Preventivo e a respectiva obtenção do Salvo Conduto decorreu das ameaças de internarem o Autor outra vez e repetirem os crimes, violações e atos ilícitos praticados nas duas vezes anteriores.

### **III – Responsabilidade objetiva do Município de Ibaiti**

A **Constituição Federal, Art. 37**, impõe o princípio da legalidade à Administração Pública em geral, dizendo:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

De acordo com esse princípio a Administração Pública, na pessoa de seus agentes, só pode fazer o que a lei permite. Não pode violar a Lei, não pode violar a Constituição, praticar crimes ou atos ilícitos.

Se viola a Lei e causa danos, nos termos do Art. 37, § 6º, da Constituição Federal, terá que responder por esses atos e indenizar os prejuízos causados, sejam materiais, sejam morais.

Neste caso a Prefeitura de Ibaiti tem responsabilidade objetiva nos crimes e atos ilícitos praticados contra o Autor, pois foram utilizados, p/ seqüestro do Autor, a ambulância e o motorista da prefeitura.



## **Leonildo Correa**

OAB/PR n. 50.319 – Email: [leonildoc@gmail.com](mailto:leonildoc@gmail.com)

Site: [www.leonildo.com](http://www.leonildo.com)

**Luz, Verdade, Justiça e Paz.**

### **IV – DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR PRÁTICA DE ATO ILÍCITO – VIOLAÇÃO DA LEI.**

Os órgãos públicos são proibidos de violarem quaisquer dispositivos legais. São proibidos de violarem a Lei e a Constituição. Somente podem fazer aquilo que está na Lei. Violando a Lei praticam ato ilícito. E se praticam ato ilícito, nos termos do Código Civil, tem que indenizar os danos ocasionados, sejam materiais ou morais:

#### **Código Civil – Art. 186:**

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

#### **Código Civil – Art. 927:**

“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Além disso, os órgãos públicos têm responsabilidade objetiva sobre os atos ilícitos que praticam. Responsabilidade objetiva de indenizar os danos materiais e morais oriundos desses atos ilícitos.

#### **Art. 37, § 6º, da Constituição Federal:**

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Portanto, a Prefeitura Municipal de Ibaiti que participou diretamente do seqüestro do Autor, por meio de seu servidor público e fornecendo o veículo p/ a prática do crime – ato ilícito, tem responsabilidade objetiva em todos os danos derivados ou decorrentes, sejam os danos diretos, ocorridos pela prática do crime de seqüestro, sejam os danos indiretos, danos derivados, do crime que praticaram.



## **Leonildo Correa**

OAB/PR n. 50.319 – Email: [leonildoc@gmail.com](mailto:leonildoc@gmail.com)

Site: [www.leonildo.com](http://www.leonildo.com)

**Luz, Verdade, Justiça e Paz.**

---

### **V – Do Nexo de Causalidade**

De acordo com o Prof. Venosa:

O conceito de nexa causal ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexa causal.

(Venosa, Silvio Salvo de. *Direito Civil: Contratos em espécie e responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2001.)

Neste caso, o nexa de causalidade é evidente, pois o veículo utilizado p/ levar o Autor, a força, contra a própria vontade, até a Clínica Psiquiátrica de Londrina – CPL, foi uma ambulância da Prefeitura do Município de Ibaiti e o motorista da ambulância também era da Prefeitura. A caracterização do crime de seqüestro é óbvia.

Inclusive, o motorista presenciou os fatos e viu com clareza arrastarem o Autor a força, as tentativas de resistência do Autor e falas reiteradas de que não estava doente e nem precisava de internamento ou tratamento.

O motorista viu, porém, ao invés de se recusar a colaborar com o mal, impedindo o uso da ambulância da prefeitura para a prática do crime, p/ a prática do seqüestro, ou seja, transporte a força de pessoa sã, ao contrário, auxiliou no seqüestro do Autor. A questão é saber o que ele ganhou com isso ?

Portanto, todos os danos causados ao Autor, sejam materiais e morais, sejam diretos e indiretos, advindos do seqüestro, do cárcere privado do Autor por 54 dias e de todas as violações de Direitos Constitucionais, violações de Direitos Humanos, tortura, etc, praticados contra o Autor enquanto ele esteve aprisionado nas dependências da Clínica psiquiátrica de Londrina tem responsabilidade direta e objetiva da Prefeitura de Ibaiti que forneceu o veículo e o motorista p/ a prática do ato criminoso.



## **Leonildo Correa**

OAB/PR n. 50.319 – Email: [leonildoc@gmail.com](mailto:leonildoc@gmail.com)

Site: [www.leonildo.com](http://www.leonildo.com)

**Luz, Verdade, Justiça e Paz.**

---

### **VI - Dos danos materiais, morais, diretos e derivados oriundos do seqüestro do Autor**

#### **Danos materiais ocasionados pelo internamento**

O seqüestro do Autor, usando os meios fornecidos pela Prefeitura de Ibaiti (ambulância e motorista) resultou no crime de cárcere privado, ou seja, no internamento compulsório do Autor, internação a força, na Clínica Psiquiátrica de Londrina. O Autor não estava lá a trabalho, porém, as horas em que ficou aprisionado na Clínica devem ser valoradas, devem ter um preço. Por analogia e a título de estabelecer um valor p/ os danos materiais, pode-se considerar cada hora que o Autor passou em cárcere privado como horas/trabalho.

O Autor não foi por vontade própria, mas levado a força. Foi seqüestrado e levado. Não deveria ter sido internado, se tivessem ouvido seus argumentos, seguissem a lei e a Constituição; seguissem o dever de prudência e cuidado que caracteriza a medicina, mas foi tratado com violência, eliminaram seu direito de defesa e o arrastaram p/ dentro da Clínica.

Logo, as horas que o Autor foi mantido em cárcere privado devem ter um valor, devem ser valoradas e, analogicamente, a título de danos materiais, podem ser valoradas como horas/trabalho; assim é possível chegar a um valor do dano material.

Dessa forma, cada hora em que o Autor ficou na Clínica Psiquiátrica de Londrina tem um preço. E sendo o Autor advogado, formado pela USP de São Paulo e em exercício da advocacia, esse preço é estabelecido pela Ordem dos Advogados. De acordo com a tabela da OAB, disponível no site da Ordem dos Advogados, o valor da consulta/hora, fora do horário de expediente e no domicílio do cliente, ou seja, o valor da hora/trabalho do advogado, que se enquadra neste caso, é de R\$ 300,00 (Trezentos reais cada hora).

Durante 54 dias, atestados em anexo, o Autor esteve, contra a própria vontade, internado a força, nas dependências da Clínica Psiquiátrica de Londrina, noite e



## **Leonildo Correa**

OAB/PR n. 50.319 – Email: [leonildoc@gmail.com](mailto:leonildoc@gmail.com)

Site: [www.leonildo.com](http://www.leonildo.com)

**Luz, Verdade, Justiça e Paz.**

---

dia, esteve sujeito a ordens de médicos, enfermeiros e seguranças dessa Clínica, sem poder sair p/ outro lugar. Sendo submetido a tratamento desumano e degradante. Tratamento com psicotrópicos.

Estes 54 dias equivalem a 1.296 (Mil duzentas e noventa e seis horas). E o valor de cada uma dessas horas é de R\$ 300,00 (Trezentos reais).

Dessa forma fica estabelecido o dano material.

### **Danos morais oriundos do internamento:**

Durante os 54 dias em que esteve nas dependências da Clínica Psiquiátrica de Londrina, a responsabilidade da Prefeitura de Ibaiti, por ter fornecidos os meios p/ o seqüestro do Autor, é clara e inequívoca. Inclusive, o art. 148 do Código Penal, junta em uma mesma figura típica seqüestro e cárcere privado. A Prefeitura fez o seqüestro. A Clínica o cárcere privado.

Portanto, o seqüestro resultou no cárcere privado do Autor. No cárcere privado o Autor foi submetido a sofrimento físico, mental e moral, submetido a uma série de violações de Direitos e liberdades constitucionais, violações de Direitos Humanos, vítima do crime de tortura e atos ilícitos. Conforme descrito anteriormente.

O Autor, sem dar nenhum tipo de consentimento, foi internado e submetido a tratamento desumano ou degradante, tratamento com psicotrópicos.

É válido considerar ainda que o Autor é um profissional intelectual, que necessita de suas faculdades mentais e, durante 54 dias, foi submetido a tratamento com psicotrópicos fortíssimos.

Além disso, o bom nome do Autor ficou afetado por causa dessas internações, uma vez que a sociedade tenderá a considerá-lo um doente mental por ter sido internado, indevidamente, contra a própria vontade, internado a força, em clínica psiquiátrica. Em outras palavras, houve uma tentativa de sujar o nome do Autor e prejudicá-lo.

Sem contar que o Autor teve sua intimidade invadida, enquanto estava internado, tendo que usar banheiro sem porta, toalhas usadas por outros internos, etc.



## **Leonildo Correa**

OAB/PR n. 50.319 – Email: [leonildoc@gmail.com](mailto:leonildoc@gmail.com)

Site: [www.leonildo.com](http://www.leonildo.com)

**Luz, Verdade, Justiça e Paz.**

---

Portanto, a indenização por danos morais não deve ser apenas indenização, mas, sobretudo, punição civil, punição econômica, contra os responsáveis pelas violações de Direitos e liberdades constitucionais, violações de Direitos Humanos, crimes e atos ilícitos praticados por pessoas estudadas, pessoas instruídas, agentes públicos.

Além disso, com o cárcere privado, o Autor foi mantido fora do seu domicílio, longe de seus livros e áreas de estudo, longe de seus equipamentos de trabalho, sem acesso a internet e ao mundo. Esse isolamento também afeta a capacidade intelectual da pessoa, que deixa de ler, deixa de aprender e refletir. Aumentando o valor do dano.

Portanto, o valor dos danos morais devem ser, no mínimo, dez vezes o valor dos danos materiais. Logo o valor dos danos materiais devem ser, no mínimo, 54 (dias) x 24 (horas) x 300 (valor de cada hora) x 10 = R\$ 3.888.000 (Três milhões oitocentos e oitenta e oito reais).

### **Danos materiais ocasionados pelo acidente automobilístico:**

Além disso, quando foram buscar o Autor na Clínica. O Veículo, no qual estavam, sofreu um acidente. Esse acidente automobilístico não atingiu apenas o Autor, mas também seus familiares, que estavam no automóvel, e outros que dependiam daqueles que estavam no automóvel.

Inclusive, a mãe do Autor faleceu vítima desse acidente, outras pessoas ficaram feridas, inclusive, o Autor teve seu joelho trincado no acidente.

### **De acordo com Art. 949 do Código Civil:**

No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.



## **Leonildo Correa**

OAB/PR n. 50.319 – Email: [leonildoc@gmail.com](mailto:leonildoc@gmail.com)

Site: [www.leonildo.com](http://www.leonildo.com)

**Luz, Verdade, Justiça e Paz.**

---

Neste caso um dos ofensores é a Prefeitura Municipal de Ibaiti (forneceu os meios p/ o crime de seqüestro). Logo, tem responsabilidade objetiva e tem que indenizar todas as despesas dos tratamentos e os lucros cessantes até ao fim da convalescença de todas as vítimas que estavam no veículo acidentado. Sem prejuízo dos danos morais.

Além disso, a Prefeitura Municipal de Ibaiti tem que indenizar o Autor e os demais herdeiros, incluindo os dependentes, pela morte de Neide Aparecida Correa da Silva.

E, de forma analógica, a morte ocorrida em decorrência do acidente, pode-se considerar, p/ efeito de indenização, o disposto no **Art. 948 do Código Civil**:

No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

- I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;
- II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

De acordo com estatísticas do IBGE, divulgado em 17/09/2010, a expectativa de vida das mulheres brasileiras é de 77 anos. Do ponto de vista material, considerando que Neide Aparecida Correa da Silva faleceu, devido ao acidente, com 55 anos, houve uma perda de vida útil de 22 anos, deixando de contribuir p/ a constituição do patrimônio familiar. Logo, essa perda tem que ser indenizada, observando a parte final do Art. 984, II: **“levando-se em conta a duração provável da vida da vítima”**.

Explicativamente, nas palavras do Prof. Venosa:

A oportunidade, como elemento indenizável implica a perda ou frustração de uma expectativa ou probabilidade. Quando nossos tribunais indenizam a morte de filho menor com pensão para os pais até quando este atingiria 25 anos de idade, por exemplo, é porque presumem que nessa idade se casaria, constituiria família própria e deixaria a casa paterna, não mais concorrendo para as despesas do lar. (Venosa, Silvio Salvo de. *Direito Civil: Contratos em espécie e responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2001).



## **Leonildo Correa**

OAB/PR n. 50.319 – Email: [leonildoc@gmail.com](mailto:leonildoc@gmail.com)

Site: [www.leonildo.com](http://www.leonildo.com)

**Luz, Verdade, Justiça e Paz.**

---

Portanto, os 22 anos de vida útil que Neide Aparecida Correa da Silva contribuiria p/ o patrimônio familiar tem que ser indenizado ao Autor e aos demais herdeiros, incluindo os dependentes, considerando-se a renda média mensal que ela possuía trabalhando dentro e fora da família.

Esta renda média mensal, para efeito de cálculo de dano material, era cerca de R\$ 1000,00 (Mil reais), uma vez que ela era dona de casa (salário de doméstica), trabalhava avulso na lavoura (salário de trabalhadora rural), cuidava dos netos (salário de babá) e ajudava os filhos quando estavam apurados em suas tarefas. Todos esses trabalhos têm um valor. Nem sempre pagos em dinheiro, mesmo assim, devem ser valorados, pois essa contribuição à família, dada por Neide Aparecida Correa da Silva, foi eliminada por culpa dos atos ilícitos praticados pela Prefeitura Municipal de Ibaiti e pela Clínica Psiquiátrica de Londrina. O patrimônio familiar foi reduzido por culpa desses órgãos públicos, logo, isso tem que ser reparado nos termos da Lei e da Constituição Federal.

Alguns desses trabalhos eram simultâneos. Por exemplo, ao mesmo tempo em era dona de casa também cuidava dos netos. Após trabalhar na lavoura também cuidava da casa, etc. Portanto, se considerarmos com exatidão o valor da renda média mensal pode ser ainda maior. É válido considerar que, de acordo com a Constituição, não pode existir salário menor do que o salário mínimo.

Portanto, além das reparações do Art. 948 do Código Civil, também se pleiteia que esses 22 anos de vida útil, contribuição ao patrimônio familiar, sejam pagos ao Autor e aos demais herdeiros de Neide Aparecida Correa da Silva. 22 anos resultam em 264 meses e cada mês tem um valor mensal de cerca de R\$ 1000,00 (Mil reais). Logo: R\$ 264.000,00 (Duzentos e sessenta e quatro reais). Sem contar os prejuízos oriundos dos danos morais cabíveis, citados abaixo.

Além disso, o veículo no qual estavam ficou completamente danificado. E isso também tem que ser restituído.



## **Leonildo Correa**

OAB/PR n. 50.319 – Email: [leonildoc@gmail.com](mailto:leonildoc@gmail.com)

Site: [www.leonildo.com](http://www.leonildo.com)

**Luz, Verdade, Justiça e Paz.**

---

### **Danos morais ocasionados pelo acidente:**

O sofrimento físico e moral causado por esse acidente é quase indescritível, principalmente considerando a dor física causada pelos ferimentos nas vítimas do acidente, o abalo psicológico nas vítimas do acidente e nos demais familiares, etc. Dor que até hoje, naqueles que quebraram ou trincaram ossos, ainda acontece.

Além disso, há o sofrimento físico e moral causados ao Autor e aos demais filhos, irmãos e netos de Neide Aparecida Correa da Silva, pelo tempo em que ela esteve internada na UTI entre a vida e a morte. A família inteira ficou em um estado psicológico que poucos conseguem descrever. Além das viagens até o Hospital em Londrina, onde ela estava internada, tendo que dormir no estacionamento do Hospital p/ revezar nas visitas que só permitiam uma pessoa por vez.

O acidente ocorreu no dia 07/06/2011 e a morte ocorreu no dia 03/07/2011. Todo esse período foi de sofrimento p/ o Autor e aos demais membros da família. Sofrimento causado pelos atos ilícitos praticados pela Prefeitura Municipal de Ibaiti (auxílio no seqüestro do Autor – fornecimento de ambulância e motorista) e pela Clínica Psiquiátrica de Londrina (cárcere privado, torturas, etc), que tem responsabilidade objetiva no acidente, uma vez que se não praticasse os atos ilícitos que praticaram, atos contra a lei e contra a Constituição Federal esse acidente não teria ocorrido.

Portanto, a Prefeitura Municipal de Ibaiti, a Clínica Psiquiátrica de Londrina e outros entes públicos (citados no Processo:2962-1.,2011.8.16.0089) tem a obrigação de indenizar os danos materiais, o sofrimento que causaram ao Autor e aos demais herdeiros de Neide Aparecida Correa da Silva.



## **Leonildo Correa**

OAB/PR n. 50.319 – Email: [leonildoc@gmail.com](mailto:leonildoc@gmail.com)

Site: [www.leonildo.com](http://www.leonildo.com)

**Luz, Verdade, Justiça e Paz.**

### **VIII - FUNDAMENTO JURÍDICO**

Princípios Constitucionais que foram violados pela ação da Prefeitura Municipal de Ibaiti, que auxiliou no seqüestro do Autor, e outros órgãos públicos que participaram dos fatos :

**Constituição Federal – Art. 5, II:** *“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”*

Ninguém pode ser internado contra a própria vontade. Ninguém pode ser submetido a tratamento psiquiátrico ou quaisquer tratamento médico contra a própria vontade. Sendo a pessoa maior de idade e plenamente capaz, vale o princípio da legalidade. Logo, o que fizeram com o Autor viola completamente esse princípio constitucional. Seja o internamento compulsório, seja a medicação compulsória com psicotrópicos. Inclusive, os atos que praticaram foi feito a força e com violência.

**Constituição Federal – Art. 5, IV:** *“Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.”*

O Autor foi submetido a tratamento psiquiátrico, mesmo estando em sã consciência. Tratamento com psicotrópicos fortíssimos, contra a própria vontade. Psicotrópicos que causam sofrimento físico e mental. Retiram a força da pessoa e deixam-na quase paralisada.

**Art. 5. Inc. LXI Constituição Federal:** *“Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.*

O Autor foi seqüestrado, com o auxílio da Prefeitura de Ibaiti e mantido aprisionado em cárcere privado na Clínica Psiquiátrica de Londrina. Não tinham ordem de autoridade judiciária e nem eram competentes p/ praticar esse tipo de ato.

**Art. 5. Inc. X Constituição Federal:** *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”*

Primeiro seqüestraram o Autor (com o auxílio da Prefeitura Municipal de Ibaiti) e na Clínica, baseando-se em relato de terceiros, fizeram o internamento do Autor, portanto, compulsoriamente, a força e com violência.

Além disso, no cárcere privado da Clínica Psiquiátrica de Londrina (CPL),



## **Leonildo Correa**

OAB/PR n. 50.319 – Email: [leonildoc@gmail.com](mailto:leonildoc@gmail.com)

Site: [www.leonildo.com](http://www.leonildo.com)

**Luz, Verdade, Justiça e Paz.**

o Autor, foi obrigado a tomar banho e usar banheiro sem porta, na frente de outros internos, obrigado a tomar medicamento psicotrópico, caso não o fizesse era pego a força e recebia o medicamento em injeção. Conforme descrito acima e também descrito no processo 2962-1.2011.8.16.0089, movido contra a Clínica Psiquiátrica de Londrina e outros órgãos públicos ligados a CPL.

**Constituição Federal – Art. 5, V:** *“É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”*

Todos os valores de danos materiais e morais solicitados visam ser resposta ao agravo praticado contra o Autor e seus familiares. Visam ressarcir os danos materiais e morais, oriundos de crimes e violações da Constituição Federal, atos ilícitos praticados de forma clara e inequívoca.

Inclusive, a tentativa de aplicar ao Autor o status de doente mental, com o internamento em Clínica Psiquiátrica, aumenta ainda mais o valor das indenizações.

**Código Civil – Art. 954:** *A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.*

*Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal:*

*I - o cárcere privado;*

De uma forma ou de outra, como diz o Prof. Venosa, inexistente diferença ontológica entre as duas modalidades de responsabilidade: contratual e extracontratual. Sob qualquer prisma, ocorrendo culpa, aflora o dever de indenizar.

O dano material do Autor, conforme citado, consiste na valoração de cada hora que foi mantido em cárcere privado por responsabilidade objetiva de agentes públicos.

**Código Civil – Art. 186:** *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

**Código Civil – Art. 927:** *“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”*

**Código Civil – Art. 942:** *“Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.”*

*Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.”*

**Código Civil – Art. 944:** *“A indenização mede-se pela extensão do dano.”*

**Art. 148, II, Código Penal:** *“Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante*



## **Leonildo Correa**

OAB/PR n. 50.319 – Email: [leonildoc@gmail.com](mailto:leonildoc@gmail.com)

Site: [www.leonildo.com](http://www.leonildo.com)

**Luz, Verdade, Justiça e Paz.**

*seqüestro ou cárcere privado:*

*Pena - reclusão, de um a três anos.*

*§ 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:*

*I – (...)*

*II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;*

Este artigo tipifica os crimes praticados pelos agentes públicos citados. A internação de pessoa sã em clínica psiquiátrica, conforme foi o caso do Autor, é uma figura típica do Código Penal, mostrando que o legislador já estava atento a esse tipo de conduta, assim como a internação feita mediante seqüestro de pessoa sã.

Não só o Código Penal, mas o Código Civil também já previu esse tipo de ação no Art. 954.

É válido assinalar ainda que o Autor impetrou, inclusive, Habeas Corpus Preventivo p/ tentar se proteger de novas agressões e tentativas de repetir essas ações violentas contra a sua pessoa (Processo: 000000286 – 25/07/2011). Obtendo o salvo conduto 001/2011 em 23/09/2011 (em anexo).

Portanto, neste tópico, observa não só o fundamento jurídico que autoriza o Autor a acionar na Justiça os agentes públicos praticantes de atos ilícitos, como está evidenciado, com clareza, a quantidade de normas que foram violadas e a responsabilidade objetiva desses entes públicos pelos danos ocasionados.

Inclusive, havia uma Ação Civil Pública, contra a Clínica e outros entes públicos por violação da Constituição e das Leis, ou seja, além de seqüestrarem e internarem o Autor, fizeram isso em uma Clínica que já respondia por crimes e violações da Constituição e das Leis.

Outro ponto importante é observar que os médicos e enfermeiros que praticaram essas ações e trabalham na Clínica Psiquiátrica de Londrina são pessoas estudadas, profissionais preparados, porém, praticam o mal contra os outros sem analisar o que estão fazendo. Hannah Arendt chama isso de banalidade do mal. São pessoas que obedecem e seguem ordens sem perceber o mal que estão praticando. São parecidos com Eichmann, descrito na obra “Eichmann em Jerusalém” de Hannah Arendt.

Principalmente por isso, a indenização por danos morais foi multiplicada por dez, não deve, não pode ser, apenas indenização, mas, sobretudo, punição civil, punição econômica, contra os responsáveis pelas violações de Direitos e liberdades constitucionais, violações de Direitos Humanos, crimes e atos ilícitos praticados por



## **Leonildo Correa**

OAB/PR n. 50.319 – Email: [leonildoc@gmail.com](mailto:leonildoc@gmail.com)

Site: [www.leonildo.com](http://www.leonildo.com)

**Luz, Verdade, Justiça e Paz.**

---

pessoas estudadas, pessoas instruídas.

Portanto, cabe aos órgãos públicos envolvidos pagarem todas as reparações por danos morais e materiais que ocasionaram.

### **IX - PEDIDOS**

Diante do exposto requer, ao Meritíssimo Juiz, que:

1. seja deferido o pedido de Justiça Gratuita, ao Autor da ação, nos termos da Lei.

2. Caso se considere pertinente a instalação de litisconsórcio passivo, visando a celeridade processual e tendo em vista a instrumentalidade do processo, a reunião deste processo aos autos de n. 2962-19.2011.8.16.0089 – contra os demais agentes públicos envolvidos no caso – Processo contra a Clínica Psiquiátrica de Londrina e outros órgãos públicos por cárcere privado e demais crimes. Contudo, a Prefeitura Municipal de Ibaiti responde somente pelos danos materiais e morais ocasionados na segunda vez em que internaram o Autor, a força na Clínica Psiquiátrica, uma vez que foi nesta internação que a Prefeitura forneceu a ambulância e o motorista p/ o seqüestro do Autor.

3. Determine a citação do réu para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de lhes serem aplicados os efeitos da revelia.

4. Defira a juntada dos documentos que instruem a inicial.

5. A oitiva do digno representante do Ministério Público para que ofereça o seu parecer.

6. Condene o réu a pagar todos os danos materiais e morais causados ao Autor, aos herdeiros de Neide Aparecida Correa da Silva e às vítimas do acidente ocorrido por culpa dos agentes públicos envolvidos, conforme descrito nos itens anteriores.

7. Condene os réu a pagar cada hora na qual o Autor, que é advogado, esteve em cárcere privado na Clínica Psiquiátrica de Londrina (54 dias - 1296 - Mil duzentas e noventa e seis horas), considerando, analogicamente, cada hora como hora/trabalho na advocacia, R\$ 300,00 – Trezentos reais cada hora. De acordo com a tabela da OAB.

8. Condene o réu a pagar, ao Autor, como dano moral, no mínimo, 10



## **Leonildo Correa**

OAB/PR n. 50.319 – Email: [leonildoc@gmail.com](mailto:leonildoc@gmail.com)

Site: [www.leonildo.com](http://www.leonildo.com)

**Luz, Verdade, Justiça e Paz.**

---

(dez) vezes o valor do dano material. Aplicando, dessa forma, não só uma valoração indenizatória, pelo sofrimento físico, mental e moral, causado ao Autor, por ter sido internado em sua consciência, contra a própria vontade, numa Clínica Psiquiátrica, mas também uma punição econômica ao réu por prática de crimes, violações de Direitos e liberdades Constitucionais, violação de Direitos Humanos.

9. Condene o réu a pagar, ao Autor, os danos materiais, ocasionados pelo acidente do veículo automotor que foi buscá-lo na Clínica Psiquiátrica de Londrina, no dia da alta médica, nos termos do Art. 949 do Código Civil; assim como os danos morais (no mínimo dez vezes o valor do dano material) ocasionado pelo acidente.

10. Condene o réu a pagar às vítimas do acidente (que estavam no veículo), os danos materiais, ocasionados pelo acidente do veículo automotor, nos termos do Art. 949 do Código Civil; assim como os danos morais (no mínimo dez vezes o valor do dano material) ocasionado pelo acidente.

11. Condene o réu a pagar ao Autor e aos demais herdeiros de Neide Aparecida Correa da Silva, morta em decorrência do acidente, danos materiais (22 anos de vida útil e de contribuição ao patrimônio familiar; 22 anos resultam em 264 meses e cada mês tem um valor mensal de cerca de R\$ 1.000,00 (Mil reais); assim como os danos morais (dez vezes o valor do dano material) e as demais reparações do Art. 948 do Código Civil.

12. Condene o réu a pagar aos dependentes de Neide Aparecida Correa da Silva, morta em decorrência do acidente, uma pensão, no valor da renda mensal média da falecida pelo tempo de vida útil que teria, ou seja, por 22 (vinte e dois) anos, nos termos do Art. 948 do Código Civil.

13. Condene o réu a restituir, no preço de mercado, o veículo automotor que foi buscar o Autor, no dia de sua alta médica da Clínica e sofreu o acidente. Veículo que ficou completamente danificado e inutilizado.

14. Condene o réu a pagar todas as custas processuais e honorários advocatícios, estabelecido pelo Juiz, de acordo com a Tabela da OAB.

15. Sejam as intimações deste processo, de acordo com o disposto no Art.39 do CPC, encaminhadas para a rua Santa Maria, n. 72, Bairro Jardim Santa Maria, Ibaiti – Paraná, 84900-000.

16. que a presente ação seja julgada totalmente procedente, condenando, definitivamente, o réu a pagar todos os danos materiais e morais, conforme pedido anteriormente, ocasionados ao Autor, aos herdeiros de Neide Aparecida Correa da Silva e às vítimas do acidente ocorrido com o veículo que foi buscar o Autor na Clínica, no dia da alta médica.



## **Leonildo Correa**

OAB/PR n. 50.319 – Email: [leonildoc@gmail.com](mailto:leonildoc@gmail.com)

Site: [www.leonildo.com](http://www.leonildo.com)

**Luz, Verdade, Justiça e Paz.**

---

17. Requer finalmente provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente provas documentais, periciais e todas as demais que se fizerem necessárias.

### **X - DO VALOR DA CAUSA**

Dá-se à causa o valor de R\$ 9.264.000 (Nove milhões duzentos e sessenta e quatro mil reais).

Nestes termos  
Pede deferimento.

Ibaiti, 30 de Setembro de 2011.

---

Leonildo Correa da Silva  
OAB/PR n. 50.319